ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-157/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15827/2013
PROTOCOLO	:	1413311
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 145/AJ/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RAZÕES E DOCUMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO INTEGRAL.

1. Recurso cabível, tempestivo e em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 da Resolução Normativa n.º 057/2006, vigente à época.
2. Contrato de transporte escolar
3. Comprovação do vínculo empregatício entre os motoristas e a empresa contratada, através da remessa das respectivas Carteiras de Trabalho, conforme determinação do art. 71, § 2.º da Lei 8.666/93.
4. Irregularidade sanada.
5. Recurso conhecido e provido.

II – RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** (razões recursais f. 03/06), interposto nos termos do art. 69, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;pela Prefeita Municipal de Três Lagoas, Senhora Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe; contra a r. Decisão Simples n.º 953/2012, que declarou irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n.º 145/AJ/2011; e aplicou multa à recorrente em valor correspondente a 70 (setenta) UFERMS, sendo 50 pela prática de ato com grave infração à norma legal, e 20 pelo não atendimento, sem causa justificada, à diligência do relator.

O decisum combatido, prolatado na 25.ª Sessão Ordinária da 1.ª Câmara deste Tribunal de Contas, de 20 de novembro de 2012, por unanimidade

de votos, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, restou assim ementado:

> A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
> 1 – declarar irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização do contrato n. 145/AJ/2011, com fulcro no art. 311, inciso I, c/c o art. 312, inciso II, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;
> 2 - considerar regular e legal a Execução Financeira do mesmo, com base no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos do Regimento Interno;
> 3 - aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS à Sra. MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, Prefeita Municipal de Três Lagoas e responsável pela formalização do contrato, ficando assim distribuída:
> 3.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e;
> 3.2 - 20 (vinte) UFERMS, pelo não-atendimento, sem causa justificada, à diligência do Relator, forte no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90;
> 4– conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;
> 5 - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/201

Procedendo ao juízo de admissibilidade, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, onsiderando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com as normas estabelecidas nos Arts. 213 e 215, da Resolução Normativa n.º 057/2006, vigente à época, recebeu-o às folhas 14 dos autos.

Examinando os argumentos apresentados, pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado por seu douto representante às folhas 19/20, pelo acolhimento das razões recursais, opinando, assim, pelo conhecimento e provimento integral do recurso.

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

- **Dos pressupostos de admissibilidade do recurso:**

A decisão combatida foi prolatada em 20 de novembro de 2012. O comprovante de recebimento – AR – da intimação que levou o teor da decisão recorrida ao conhecimento do responsável foi juntado aos autos em 20 de março de 2013(f. 895). O recurso foi protocolizado em 27 de março de 2013. Considerando que o prazo para a interposição do Pedido de Reconsideração é de sessenta dias contados da data da ciência da decisão, tenho que o mesmo é tempestivo.

Do mesmo modo quanto ao cabimento. O recurso manejado busca reformar a decisão que declarou a irregularidade e a ilegalidade do processo licitatório e do Contrato Administrativo n.º 145/AJ/2011, e, ainda, impôs multa a recorrente em razão da prática de ato com grave infra ção à norma legal e regulamentar. Ademais, funda-se na apresentação de argumentos e documentos potencialmente aptos a satisfazer ou elidir os fundamentos da decisão recorrida. Portanto, cabível nos termos do art. 69, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Quanto ao aspecto formal, fora interposto por escrito e perante o Presidente deste Tribunal de Contas, por parte legítima a fazê-lo: a Senhora *Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula*, Prefeita Municipal de *Três Lagoas/MS*, já qualificada.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade) de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

- **Do mérito:**

Nos termos do voto condutor, a falha motivadora da decisão recorrida resumiu-se exclusivamente à ausência de comprovação do vínculo empregatício dos condutores com a empresa prestadora do serviço de transporte escolar contratado.

Em que pese a afirmação feita pela recorrente, de que a singela emissão de recibos de pagamento aos condutores dos veículos bastaria para a comprovação do indispensável vínculo empregatício entre eles e a empresa contratada, carecer de fundamento jurídico válido, já que a cautela provém do comando legal insculpido no artigo 71 § 2.º da Le i n.º 8.666/93, , que estabelece expressamente a responsabilidade solidária da Administração Pública pelo recolhimento dos encargos previdenciários resultantes da execução contratual; noto que as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores mencionados encontram-se anexadas às razões do recurso interposto, satisfazendo plenamente a exigência legal para aprovação do procedimento licitatório deflagrado.

Por isso, considerando que os documentos que acompanham o recurso possuem a força necessária para desconstituir totalmente a decisão guerreada, registro que o recurso comporta integral provimento, em razão do que se impõe o dever de declaração da regularidade do procedimento licitatório – Carta Convite n.º 52/2011 –, e do Contrato Administrativo n.º 145/AJ/2011. Pelas mesmas razões deverão ser excluídas as multas impostas à recorrente.

São as razões que justificam o voto.

Diante das razões demonstradas, das informações de cunho técnico prestadas pela 5.ª Inspetoria de Controle Externo, da opinião formulada pelo douto representante do Ministério Público de Contas, considerando, ainda, que a recorrente obteve êxito em demonstrar a correta regularização da ilegalidade ensejadora da decisão recorrida, concluo ser possível reformá-la integralmente.

Em alinho com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal insculpido no art. 16, inc. II, alínea c, da Resolução Normativa n.º 76/2013; profiro meu **V O T O**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 149 e seguintes da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c arts. 66 e 69, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II – Pelo **PROVIMENTO INTEGRAL** do Recurso Ordinário interposto pela Prefeita Municipal de *Três Lagoas/MS*, Senhora *Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula*; e, assim, declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Carta Convite n.º 52/2011 –, e do Contrato Administrativo n.º 145/AJ/201, celebrado entre o Município de *Três Lagoas/MS* e a empresa *Márcia Regina Golfetto de Oliveira Heredia - EPP*; e excluir a multa imposta, por não mais subsistir a irregularidade que lhe deu ensejo; o que se faz nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Iran Coelho das Neves:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

Conselheira *Marisa Joaquina Monteiro Serrano:*

Com o relator.

IV– ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 6.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 09 de abril de 2014, sob a Presidência do Senhor Conselheiro *Cícero Antônio de Souza*, na conformidade da ata do julgamentos n.º 06, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela Senhora *Márcia Maria Souza Costa Moura de Paula* contra a Decisão Simples n.º 953/2012, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade; e no mérito, em dar **PROVIMENTO INTEGRAL** ao recurso e, assim, declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Carta Convite n.º 52/2011 –, e do Contrato Administrativo n.º 145/AJ/2011, celebrado entre o Município de *Três Lagoas* e a empresa *Márcia Regina Golfetto de Oliveira Heredia – EPP;* e excluir a multa imposta, por não mais subsistir a irregularidade que lhe deu ensejo.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Iran Coelho das Neves*, *Waldir Neves Barbosa*, *Marisa Joaquina Monteiro Serrano* e *Ronaldo Chadid*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. *José Aêdo Camilo*.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 09 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator